



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Ibipêba**

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Ano VI - Edição nº 00618 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Ibipêba publica**



Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipêba-Ba

[www.pmibipêba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipêba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
B66742BA9C45C0ABF077234854E85B76

## Prefeitura Municipal de Ibipeba

# SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO.
- DECRETO Nº 045 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Outros



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. EXONERAÇÃO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto à servidora JOANA PEREIRA SANTOS, sendo esta indiciada por "acumulação irregular de cargos", em que trabalhava como assessora jurídica no município de Ibipeba e ao mesmo tempo no município de Lapão. Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### **Fundamentação:**

A acumulação irregular de cargos é proibida pela legislação infraconstitucional e constitucional em seu art.37, inciso XVI. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e repreender a referida conduta.

Neste sentido, a prefeitura de Ibipeba expediu notificação à servidora JOANA PEREIRA SANTOS para que esta optasse por um dos cargos, caso contrário haveria a exoneração de ofício do cargo vinculado à prefeitura de Ibipeba. A referida notificação teve o recebido em 13 de Novembro de 2019 (anexo).

Com Isso, a referida servidora optou por destituir-se da prefeitura de Lapão, conforme pedido de exoneração em anexo, e permanecer vinculada ao quadro funcional da prefeitura de Ibipeba.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que foi legalmente regularizada a situação de Joana Pereira Santos quanto à acumulação irregular de cargos, na medida em que esta optou por ser assessora jurídica apenas do município de Ibipeba e destituir-se do cargo ocupado na prefeitura de Lapão.

Ibipeba, 03 de Dezembro de 2019.

  
**CAMILA MALAQUIAS LELIS**  
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipêba

**JOANA SANTOS**  
ADVOGADA E ASSESSORA

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO**  
Na pessoa da Secretária de Administração  
Senhora Carol Teraoka

**JOANA PEREIRA SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/BA sob o nº 21.800, venho pelo presente formalizar à Vossa Excelência meu pedido de exoneração do cargo em comissão de **ASSESSORA JURÍDICA CC-2** que exerço em razão de nomeação pelo Decreto de nº 30 de 20 de janeiro de 2017, cumprindo ainda com as minhas atividades até dezembro de 2019.

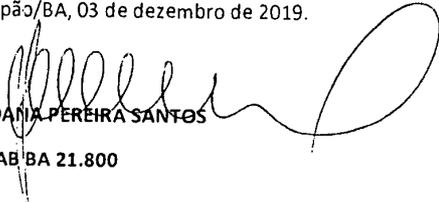
Outrossim, esclareço que os motivos deste pleito são de caráter pessoal.

Aproveito o ensejo para agradecer a oportunidade, a confiança e o apoio recebido durante minha permanência no cargo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lapão/BA, 03 de dezembro de 2019.

  
**JOANA PEREIRA SANTOS**

**OAB/BA 21.800**

Prefeitura Municipal de Lapão  
03 12 19 Ju:59  
Jo

Rua Coronel Terêncio Dourado, Nº 128 – 1º ANDAR – SALA 01 -CENTRO  
CEP 44900-000 – IRECE/BA - TEL: 74-3641-6524 / 74-98842-4875  
E-MAIL joanajur@hotmail.com

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE LAPÃO**

**Diário Oficial Eletrônico  
Lapão-BA**

Lapão-Ba, 20 de janeiro de 2017 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II Nº 271 – Instituído pela Lei Municipal 783 de 01/09/2015



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 30 DE 20 DE JANEIRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE  
SERVIDORA PARA CARGO  
COMISSIONADO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso suas das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e Lei Complementar nº 33, de 25 de janeiro de 2013.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Nomear a Srª JOANA PEREIRA SANTOS, para o cargo comissionado de Assessora Jurídica, símbolo CC-2, vinculado à Assessoria Jurídica.**

**Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

Gabinete do Prefeito, 20 de Janeiro de 2017.

**José Ricardo Rodrigues Barbosa  
Prefeito Municipal**

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n – Centro – CEP 44.905-000  
Fone: (74) 3657-1010/1011/1012 Fax: (74) 3637-1010/1011/1012  
CNPJ 13.891.628/0001-40  
E-mail: [atenc@lapao.ba.gov.br](mailto:atenc@lapao.ba.gov.br) - [www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br)

Av. Justiniano de Castro Dourado, 135 – Bloco B Centro Administrativo - Lapão Ba  
[www.lapao.ba.gov.br](http://www.lapao.ba.gov.br) e-mail: [diario@lapao.ba.gov.br](mailto:diario@lapao.ba.gov.br) 6  
Este documento foi assinado digitalmente por AC CERTISING RFB G4

# Prefeitura Municipal de Ibipêba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



TCM SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes

Versão: 5.0.10

IRCE

CCE

SGE

Gabinete

Jurisdicionado

Solicitar Abertura

Consultar Pendência

Responder Notificação

Finalizar Justificativa

Solicitar Exclusão

Consultar Solicitação Exclusão

Consultar  
Certificação/Relatório Anual

Solicitar Prazo Justificativa

Acúmulo Vínculo

Administração Geral

Certidão

Consultas

Relatórios

Downloads

Pesquisa

Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIPEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 98561731591 - DRA. JOANA PEREIRA SANTOS.  
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Pagamento  
 Acima do Teto:

**Detalhes do Vínculo**

Matrícula: 0000001782  
 Orgão aonde Trabalha: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Ingresso: 01/01/2017  
 Aposentadoria: -  
 Situação Funcional: Ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública  
 Cargo: ASSESSOR(A) JURÍDICO  
 Dedicção exclusiva: -  
 Jornada no Vínculo: 40  
 Rendimento Bruto: 5000,00  
 Valor Abate Teto: -

Exclusão: -  
 Óbito: -  
 Regime: CIVIL  
 Natureza Cargo: NÃO INFORMADO  
 Cargo Comissão: -  
 Jornada de todos os Vínculos: 80  
 Rendimento Teto: -

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Posicionamento**

Para posicionamento 4, informar um dos campos A, B, C ou D.

A. Há alguma **Norma Legal** que não foi considerada como critério?

Especifique o dispositivo legal.

B. Há alguma **Decisão Judicial** em que o servidor seja parte ou substituído?

Especifique o número do processo e o juízo da ação judicial.

C. Há alguma **Acórdão do TCU** em que o servidor seja parte ou interessado?

Especifique o número do acórdão, ano e colegiado.

D. Há **Decisão Administrativa**?

Especifique o ato, anorma ou o processo administrativo.

E. **Observações Adicionais?**

255 (Tamanho máximo: 255)

F. **Documentação Comprobatória**

Nenhum arquivo anexado!

Adicionar documentação comprobatória (*Somente arquivos PDF pesquisáveis até: 5MB*)

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Enviar

Voltar

Encerrar

Salvar

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise

**TCM SIGA - Módulo de Análise**Usuário: JG - demostenes  
Versão: 5.0.10

IRCE

CCE

SGE

Gabinete

Jurisdicionado

Solicitar Abertura

Consultar Pendência

Responder Notificação

Finalizar Justificativa

Solicitar Exclusão

Consultar Solicitação Exclusão

Consultar Cientificação/Relatório Anual

Solicitar Prazo Justificativa

Acúmulo Vínculo

Administração Geral

Certidão

Consultas

Relatórios

Downloads

Pesquisa

Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIPEBA

Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA

Exercício: 2018

Servidor: 98561731591 - DRA. JOANA PEREIRA SANTOS.

Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

**Pagamento Acima do Teto:****Detalhes do Vínculo**

Matrícula: 0000004644

Orgão aonde Trabalha: Prefeitura Municipal de LAPAO

Ingresso: 02/01/2018

Aposentadoria: -

Situação Funcional: Ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública

Cargo: ASSESSOR JURIDICO

Dedicação exclusiva: -

Jornada no Vínculo: 40

Rendimento Bruto: 5865,60

Valor Abate Teto: -

Exclusão: -

Óbito: -

Regime: CIVIL

Natureza Cargo: NÃO INFORMADO

Cargo Comissão: -

Jornada de todos os Vínculos: 80

Rendimento Teto: -

**Instruções para Informação de Situação e Providências**

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) JOANA PEREIRA SANTOS

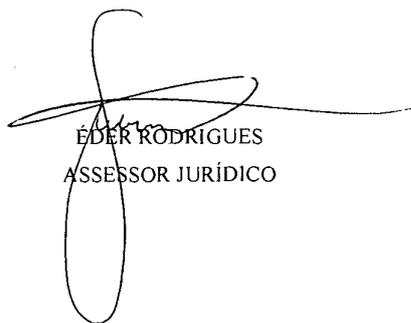
A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo**, sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indicio:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019



ÉDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) JOANA PEREIRA SANTOS

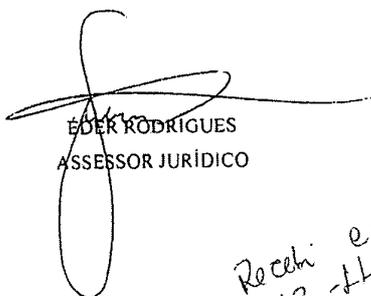
A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo**, sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indicio:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

  
EDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A).

*Recebi em  
13-11-2019  
[Handwritten signature]  
DAB BA 21200*

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. SERVIDOR ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS. EXONERAÇÃO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto ao servidor IRACI ALVES DE SOUZA, sendo este indiciado por ser "Servidora Ativo com mais de 75 anos". Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### **Fundamentação:**

A LC 152/15 dispõe sobre a idade máxima para permanência no serviço público, estabelecendo a aposentadoria compulsória aos 75 anos. A lei 8.112, art.27 proíbe a reversão de aposentados com mais de 70 anos de Idade. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e reprimir a referida conduta.

A notificação enviada ao servidor teve o recebido no dia 29 de Novembro de 2019, em que este informou que daria resposta no prazo de 15 dias. Ocorre que, o prazo legal para apresentação de defesa é de 10 dias (Lei 8.112/90, art.161), além de que, a espera por essa resposta faria a Prefeitura de Ibipeba perder o prazo dado pelo TCM para explicações sobre tal irregularidade.

Neste sentido, tendo em vista a clara omissão do servidor em se posicionar, além da tentativa pífia de procrastinar a solução do problema, a prefeitura de Ibipeba decidiu realizar a exoneração de ofício do servidor IRACI ALVES DE SOUZA, conforme decreto nº 040 de 29 de Novembro de 2019, em anexo.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que atualmente o servidor Iraci Alves de Souza não faz mais parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba, tendo este ter sido exonerado.

Ibipeba, 03 de Dezembro de 2019.

  
**CAMILA MALAQUÍAS LELIS**  
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Escritório de Advocacia Bel, Harold, Lima, Pessoa

Abdenáculo Gabriel

Arnold Oliveira

Alfredo Müller

Camilo R. Pereira



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA.**

**COPIA**

**IRACI ALVES DE SOUSA**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob o nº210.519.335-87 e no RG sob o nº14.024.666-50, residente e domiciliado no Povoado de Mundo Novo, zona rural, Município de Ibipeba-BA, vem, tempestivamente perante Vossa Senhoria, informar que irá apresentar Defesa Escrita à Notificação recebida no dia 29/11/2019, em um prazo de 15 (quinze) dias, tudo isso conforme preceitua o Novo Código de Processo Civil, Lei do Processo Administrativo do Estado da Bahia, Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011 e Lei do Processo Administrativo Federal, o que fará através de memorial.

T.P.J e deferimento.

Barra do Mendes-Ba, em 02 de dezembro de 2019.

**Iraci Alves de Sousa**

Rua Batuba, 201 Salas 303/304, Edifício Cosmopolitan Mix  
Eq. Bela Vista de Brotas/Iguatemi - 40279-700 Salvador/BA  
Telefax (71) 3351 - 4278 gcaadvogados@gmail.com

Rua Teonílio Gomes de Oliveira, nº 24, 1º Andar, Centro.  
CEP: 44.990-000 - Barra do Mendes/BA Telefones: (71) 9 9196-7570  
e (71) 9 9622 - 7570 - E-mail: camilorpereira@hotmail.com

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



**DECRETO Nº 040 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Exonera IRACI ALVES DE SOUZA,  
E dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais, legais e administrativas, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar o Sr. **IRACI ALVES DE SOUZA**, agente de serviço, matrícula nº0000000693, do Município de Ibipeba – Bahia.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de Novembro de 2019.

*Demostenes de Sousa Barreto Filho*  
**DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP. 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) IRACI ALVES DE SOUSA

A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indicio:

- a) SERVIDOR ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

  
ÉDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)



---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. EXONERAÇÃO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto ao servidor ARTUR DE SOUSA FILHO, sendo este indiciado por "Acumulação Irregular de Cargos". Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### **Fundamentação:**

A acumulação irregular de cargos é proibida pela legislação infraconstitucional e constitucional em seu art.37, inciso XVI. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e repreender a referida conduta.

Neste sentido, a prefeitura de Ibipeba expediu notificação ao servidor ARTUR DE SOUSA FILHO para que este optasse por um dos cargos, caso contrário haveria a exoneração de ofício do cargo vinculado à prefeitura de Ibipeba.

A notificação enviada ao servidor teve o recebido no dia 25 de Novembro de 2019, em que este informou que daria resposta no prazo de 15 dias. Ocorre que, o prazo legal para apresentação de defesa é de 10 dias (Lei 8.112/90, art.161), além de que, a espera por essa resposta faria a Prefeitura de Ibipeba perder o prazo dado pelo TCM para explicações sobre tal irregularidade.

Verifica-se também, conforme documentação em anexo, que desde 2017 a prefeitura vem tomando providências sobre tal situação. Na época o Sr. Artur manifestou-se da mesma maneira, ou seja, dizendo que daria uma resposta no prazo de 15 dias, ocorre que, desde 06 de Dezembro de 2017 essa resposta não foi dada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



Tendo em vista a clara omissão do servidor em se posicionar, além da tentativa pífia de procrastinar a solução do problema, a prefeitura realizou a aplicação da penalidade de demissão do Sr. Artur, conforme decreto nº041 de 29 de Novembro de 2019 em anexo, por acumulação irregular de cargos.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que atualmente o servidor Artur de Sousa Filho, matrícula 0000000693, não faz mais parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba, tendo este sido demitido.

Ibipeba, 03 de Dezembro de 2019.

  
CAMILA MALAQUIAS LELIS  
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



**DECRETO Nº 041 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Demitir **ARTUR DE SOUSA FILHO**,  
Agente de serviços e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais, legais e administrativas, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

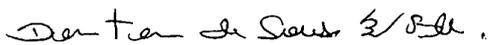
**Art. 1º** - Demitir o Sr. **ARTUR DE SOUSA FILHO**, agente de serviço, matrícula nº0000000693, do Município de Ibipeba – Bahia, tendo em vista à aplicação da penalidade por acumulação ilegal de cargos, conforme art.132, inciso XII.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de Novembro de 2019.

  
**DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Escritório de Advocacia Bel. Harold Lima Pessoa

Abdenáculo Gabriel ▪ Arnold Oliveira ▪ Alfredo Mueller ▪ Camilo R. Pereira



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA.**

**ARTUR DE SOUSA FILHO**, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado no Povoado de Lajedinho, zona rural, Município de Ibipeba-BA, vem, tempestivamente perante Vossa Senhoria, informar que irá apresentar Defesa Escrita à Notificação recebida no dia 25/11/2019, em um prazo de 15 (quinze) dias, tudo isso conforme preceitua o Novo Código de Processo Civil, Lei do Processo Administrativo do Estado da Bahia, Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011 e Lei do Processo Administrativo Federal, o que fará através de memorial.

T.P.J e deferimento.

Barra do Mendes-Ba, em 27 de novembro de 2019.

**Artur de Sousa Filho**

Recebido em 27/11/19  
Dumy

Rua Hatuba, 201 Salas 303/304, Edifício Cosmopolitan Mix  
Pq. Bela Vista de Brotas/Iguatemi - 40279-700 Salvador/BA  
Telefax (71) 3351 - 4278 geaadvoogados@gmail.com

Rua Teonílio Gomes de Oliveira, nº 24, 1º Andar, Centro.  
CEP: 44.990-000 - Barra do Mendes/BA Telefones: (71) 9 9196-7570  
e (71) 9 9622 - 7570 - E-mail: camilorpereira@hotmail.com

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Escritório de Advocacia Bel. Haroldo Lima Pessoa

Abdenáculo Gabriel

Arnold Oliveira

Alfredo Mueller

Camilo R. Pereira



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IBIPEBA-BA.

**ARTUR DE SOUSA FILHO**, brasileiro, servidor público, residente e domiciliado no Povoado de Lajedinho, zona rural, Município de Ibipeba-BA, vem, tempestivamente perante Vossa Senhoria, informar que irá apresentar Defesa Escrita à Notificação recebida no dia 05/12/2017, em um prazo de 15 (quinze) dias, tudo isso conforme preceitua o Novo Código de Processo Civil, Lei do Processo Administrativo do Estado da Bahia, Lei nº 12.209 de 20 de abril de 2011 e Lei do Processo Administrativo Federal, o que fará através de memorial.

T.P.J e deferimento.

Barra do Mendes-Ba, em 06 de dezembro de 2017.

**Artur de Sousa Filho**

**Camilo Rodrigues Pereira**  
OAB/BA 25081

Rua Itatuba, 201 Salas 303/304, Edifício Cosmopolitan Mix  
Pq. Bela Vista de Brotas/Aguatemi - 40279-700 Salvador/BA  
Telefax: (71) 3351-4278 g&a.advogados@gmail.com

Rua Teonilo Gomes de Oliveira, nº 24, 1º Andar, Cent  
CEP: 44.990-000 - Barra do Mendes/BA Telefones: (71) 9 9195-75  
e (71) 9 9622 - 7570 - E-mail: camilorpereira@hotmail.com

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

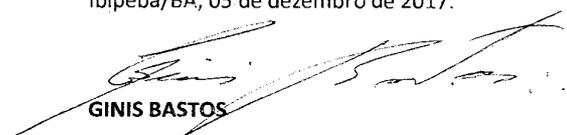


Ao Senhor Artur de Sousa Filho,

Fica o senhor NOTIFICADO para no prazo de dois dias, informar qual dos dois cargos públicos opta por permanecer, tendo em vista requerimento de providências neste sentido encaminhado pelo TCM/BA em relação a cargos não acumuláveis com fulcro na Constituição Federal, art. 37, inc. XVI e XVII e § 10, art. 38, art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, inc. II, Emenda Constitucional 20/1998, art. 11; Acórdão 211/2008-TCU-2º.

No mesmo prazo o mesmo pode apresentar defesa escrita junto a Secretaria de Administração deste Município.

Ibipeba/BA, 05 de dezembro de 2017.

  
GINIS BASTOS

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



Usuário: JG - demostenes  
Versão: 5.0.10

- IRCE
- CCE
- SGE
- Gabinete
- Jurisdição
- Solicitar Abertura
- Consultar Pendência
- Responder Notificação
- Finalizar Justificativa
- Solicitar Exclusão
- Consultar Solicitação Exclusão
- Consultar Cientificação/Relatório Anual
- Solicitar Prazo Justificativa
- Acúmulo Vínculo
- Administração Geral
- Certidão
- Consultas
- Relatórios
- Downloads
- Pesquisa
- Sair

**Jurisdição: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIPEBA  
Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
Exercício: 2018  
Servidor: 12840866587 - ARTUR DE SOUSA FILHO  
Indício: Acumulação Irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-Agr, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciá-lo, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Pagamento  
Acima do Teto:

**Detalhes do Vínculo**

Matrícula:	0000000693	Exclusão:	-
Órgão onde Trabalha:	Prefeitura Municipal de IBIPEBA	Óbito:	-
Ingresso:	18/03/2010	Regime:	CIVIL
Aposentadoria:	-	Natureza Cargo:	NÃO INFORMADO
Situação Funcional:	Carreira em exercício no próprio órgão	Cargo Comissão:	-
Cargo:	AGENTE DE SERVICIO	Jornada de todos os Vínculos:	40
Dedicação exclusiva:	-	Rendimento Teto:	-
Jornada no Vínculo:	40		
Rendimento Bruto:	1001,70		
Valor Abate Teto:	-		

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Posicionamento**

0 - Irregularidade procede e a situação foi regularizada.

Para posicionamento 4, informar um dos campos A, B, C ou D.

A. Há alguma **Norma Legal** que não foi considerada como critério?

Especifique o dispositivo legal.

B. Há alguma **Decisão Judicial** em que o servidor seja parte ou substituído?

Especifique o número do processo e o juízo da ação judicial.

C. Há alguma **Acórdão do TCU** em que o servidor seja parte ou interessado?

Especifique o número do acórdão, ano e colegiado.

D. Há **Decisão Administrativa**?

Especifique o ato, anorma ou o processo administrativo.

E. **Observações Adicionais**?

Informar medidas adotadas para regularizar.

255 (Tamanho máximo: 255)

F. **Documentação Comprobatória**

Nenhum arquivo anexado!

Adicionar documentação comprobatória (*Somente arquivos PDF pesquisáveis até: 5MB*)

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Enviar

Voltar

Encerrar

Salvar

# Prefeitura Municipal de Ibipêba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise


**TCM SIGA - Módulo de Análise**

 Usuário: JG - demostenes  
 Versão: 5.0.10

IRCE

CCE

SGE

Gabinete

Jurisdicionado

Solicitar Abertura

Consultar Pendência

Responder Notificação

Finalizar Justificativa

Solicitar Exclusão

Consultar Solicitação Exclusão

Consultar  
Identificação/Relatório Anual

Solicitar Prazo Justificativa

Acúmulo Vínculo

Administração Geral

Certidão

Consultas

Relatórios

Downloads

Pesquisa

Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

 Município: IBIPÊBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPÊBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 12840866587 - ARTUR DE SOUSA FILHO  
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções à essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-Agr, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Posicionamentos: ■■■■ - Não efetuado ■■■■ - Efetuado ■■■■ - Encerrado

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Vínculo(s) na Unidade: (Posicionamento obrigatório)**

Matrícula	Cargo	Ingresso	POS
0000000693	AGENTE DE SERVICIO	18/08/2010	<input checked="" type="checkbox"/>

**Vínculo(s) em Outra(s) Unidade(s): (Informação complementar. Não demanda posicionamento por parte desta unidade)**

Matrícula	Unidade	Orgão	UF	Cargo	Ingresso
111590661	Secretaria da Administração SAEB	TCEBA	BA	PROFESSOR	13/08/1982

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO FINALIZADO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto ao servidor DANIEL ALVES PACHECO, sendo este indiciado por "acumulação irregular de cargos" e "descumprimento da jornada de trabalho". Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### **Fundamentação:**

A acumulação irregular de cargos é proibida pela legislação infraconstitucional e constitucional em seu art.37, inciso XVI. Bem como o descumprimento da jornada de trabalho infringe diretamente o inciso XVIII, do art.117 da lei 8.112/90. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tais práticas, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e repreender as referidas condutas.

Neste sentido, a prefeitura de Ibipeba expediu notificação ao servidor DANIEL ALVES PACHECO, indiciado por ocupar cargos com carga horária incompatíveis na Prefeitura Municipal de Ibipeba e na de Barra do Mendes, para que este optasse por um dos cargos, caso contrário haveria a demissão do cargo vinculado à prefeitura de Ibipeba.

Em resposta, Daniel informou, por meio de declaração em anexo, que não exerce nenhum cargo, função ou emprego público de provimento efetivo ou regime de contrato temporário na Prefeitura de Barra do Mendes-BA. Em verdade, o trabalho realizado em Barra do Mendes perdurou somente até 30 de Junho de 2019.

O Sr. Daniel comprovou tais informações por meio de declarações da Secretária de Educação de Barra do Mendes e do Setor Pessoal, em anexo, junto com contracheque também em anexo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



**Conclusão:** Logo, conclui-se que atualmente o servidor Daniel Alves Pacheco continua fazendo parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba e isso não configura acumulação irregular de cargos, tendo em vista que ele não exerce mais nenhuma função pública na prefeitura de Barra do Mendes. Contexto, que por si só, comprova a regularidade legal da sua situação.

Ibipeba, 03 de Dezembro de 2019.

*Camila Malaquias Lelis*  
CAMILA MALAQUIAS LELIS  
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) DANIEL ALVES PACHECO

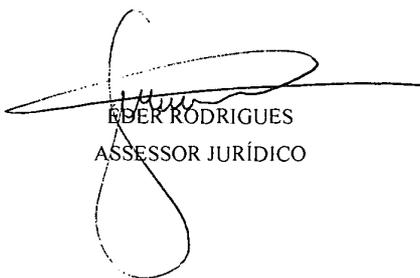
A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o prazo de 48 ( quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo, sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo ( TCM/BA), seguinte indício:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS
- b) DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

  
EDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

*2019.11.13  
55/55/2019  
Daniel A. Pacheco*

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

## DECLARAÇÃO

À Assessoria Jurídica Geral da Prefeitura Municipal de Ibipeba  
Sala da Administração e Controle interno

Mediante notificação emitida por essa assessoria, Eu Daniel Alves Pacheco, maior, casado, portador do RG nº 06.892.395-30 e CPF nº 687.000.835-34, residente e domiciliado na Rua Volta Grande nº16 no povoado de São Tomé, deste município, Declaro para os devidos fins e efeito legais de informação que atualmente não exerço cargo ou função ou qualquer emprego público de provimento efetivo ou regime de contrato temporário na Prefeitura Municipal de Barra do Mendes – BA

Por ser verdade e dou fé, firma-se o presente.

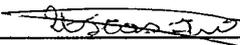
Ibipeba – BA, 13 de novembro de 2019



Daniel Alves Pacheco

Servidor

Recebido em: 13 / 11 / 19



Assinatura do receptor

# Prefeitura Municipal de Ibipêba

Rua Teonílio Gomes de Oliveira 180, Centro, Barra do Mendes BA  
seccaduc@mibipiba.ba.gov.br | TEL/FAX (74) 36541144

**Mônica Alves Rocha**  
Secretaria Municipal de Educação  
Decreto nº 787 de 1 de fevereiro de 2017

**MÔNICA ALVES ROCHA**  
Secretaria Municipal de Educação

Barra do Mendes BA, 1º de novembro de 2019.

Por ser a mais pura expressão da verdade firma-se a presente:

do Mendes.

provinimento efetivo ou regime de contrato temporário na Prefeitura Municipal de Barra do Mendes.

São Tomé, Ibipêba BA, atualmente não ocupa funções ou empregos públicos de caráter efetivo, sob nº 687.000.835-34, residente e domiciliado à Rua Volta Grande, povoado de ALVES RACHECO, brasileiro, casado, portador do RCT sob nº 0689239230 SSP BA, do município de Barra do Mendes, **DECLARO**, para os devidos fins que o **Sr. DANIEL** do Mendes, Estado da Bahia, sob as prerrogativas dispostas no Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Barra do Mendes, Secretaria Municipal de Educação do município de Barra do Mendes.

## DECLARAÇÃO

**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



# Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BARRA DO MENDES**  
C.N.P.J/M.F 13.702.238/0001-00

GABINETE DO PREFEITO

## DECLARAÇÃO

**MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES – BAHIA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito sob CNPJ n.º 13.702.238/0001-00, com endereço cito à Rua Álvaro Campos de Oliveira, n.º 02, Barra do Mendes – BA, através do seu representante legal abaixo-assinado, **DECLARA**, ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes nesta Prefeitura e acessíveis para confirmação, os quais foram constatados que o **Sr. Daniel Alves Pacheco**, brasileiro, maior, portador do RG. **0689239530 SSP/BA** e CPF: **68700083534**, residente e domiciliado no Povoado de São Tomé – Ibipeba - BA, trabalhou nesta Prefeitura, exercendo a função de **Professor**, no período de 02/03/2019 à 30/06/2019, sob Regime Geral de Previdência – INSS.

O que declaro é verdade e dou fé

Barra do Mendes – BA em, 03 de dezembro de 2019.

Atenciosamente

Liandro Manoel de Sousa  
Setor Pessoal



Rua Álvaro Campos de Oliveira, n.º 82, centro, Barra do Mendes – BA, CEP: 44.990-000

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES  
BARRA DO MENDES - BA  
13702238000100 44950000



Codigo do Funcionario 1509		Nome do Funcionario DANIEL ALVES PACHECO	
Endereco CENTRO		Complemento CASA	
Bairro CENTRO		Cidade 44990	
Cpf 68700083534		Dt Admissao 01/08/2013	
Rg 0689239530		Dt Nascimento 28/04/1972	

**DOCUMENTAÇÃO**

Descricao Evento	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	13 Salario	Total
1 SALARIO BASE	0,00	0,00	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.990,00
4 INSS	0,00	0,00	79,84	79,84	79,84	79,84	79,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	399,20
Total de Proventos	0,00	0,00	998,00	998,00	998,00	998,00	998,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.990,00
Total descontos	0,00	0,00	79,84	79,84	79,84	79,84	79,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	399,20
Total de Encargos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total Liquido	0,00	0,00	918,16	918,16	918,16	918,16	918,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.590,80

Assinatura do Gerente	INFORMAÇÕES ADICIONAIS
Assinatura do Secretário	

cronos 7.0.0 ( 168 ) - AMAURY - Atcnolo (71)3341.7829 / (71)3341.8994 - 30112019 - 104820 - Jesus, justo juiz!!!

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise


**TCM SIGA - Módulo de Análise**

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10
IRCE
CCE
SGE
Gabinete
Jurisdicionado
Solicitar Abertura
Consultar Pendência
Responder Notificação
Finalizar Justificativa
Solicitar Exclusão
Consultar Solicitação Exclusão
Consultar Cientificação/Relatório Anual
Solicitar Prazo Justificativa
Acúmulo Vínculo
Administração Geral
Certidão
Consultas
Relatórios
Downloads
Pesquisa
Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIPEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 68700083534 - DANIEL ALVES PACHECO  
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgrR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

**Pagamento Acima do Teto:**
**Detalhes do Vínculo**

Matrícula:	0000001804	Exclusão:	-
Órgão onde Trabalha:	Prefeitura Municipal de IBIPEBA	Óbito:	-
Ingresso:	01/02/2017	Regime:	CIVIL
Aposentadoria:	-	Natureza Cargo:	NÃO INFORMADO
Situação Funcional:	Contratado por tempo determinado por excepcional interesse público	Cargo Comissão:	-
Cargo:	GERENTE ADMINISTRATIVO	Jornada de todos os Vínculos:	84
Dedicação exclusiva:	-	Rendimento Teto:	-
Jornada no Vínculo:	40		
Rendimento Bruto:	4074,53		
Valor Abate Teto:	-		

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Posicionamento**

Para posicionamento 4, informar um dos campos A, B, C ou D.

A. Há alguma **Norma Legal** que não foi considerada como critério?

Especifique o dispositivo legal.

B. Há alguma **Decisão Judicial** em que o servidor seja parte ou substituído?

Especifique o número do processo e o julgo da ação judicial.

C. Há alguma **Acórdão do TCU** em que o servidor seja parte ou interessado?

Especifique o número do acórdão, ano e colegiado.

D. Há **Decisão Administrativa**?

Especifique o ato, anorma ou o processo administrativo.

E. **Observações Adicionais?**

255 (Tamanho máximo: 255)

F. **Documentação Comprobatória**

Nenhum arquivo anexado!

Adicionar documentação comprobatória (Somente arquivos PDF pesquisáveis até: 5MB)

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Enviar

Voltar

Cancelar

Salvar

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise

**TCM SIGA - Módulo de Análise**

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10
IRCE
CCE
SGE
Gabinete
Jurisdicionado
Solicitar Abertura
Consultar Pendência
Responder Notificação
Finalizar Justificativa
Solicitar Exclusão
Consultar Solicitação Exclusão
Consultar Cientificação/Relatório Anual
Solicitar Prazo Justificativa
Acúmulo Vínculo
Administração Geral
Certidão
Consultas
Relatórios
Downloads
Pesquisa
Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIPEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 68700083534 - DANIEL ALVES PACHECO  
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

**Pagamento  
Acima do Teto:****Detalhes do Vínculo**

Matrícula:	0000001509	Exclusão:	-
Orgão aonde Trabalha:	Prefeitura Municipal de <u>BARRA DO MENDES</u>	Óbito:	-
Ingresso:	01/08/2013	Regime:	CIVIL
Aposentadoria:	-	Natureza Cargo:	PROFESSDR
Situação Funcional:	Contratado por tempo determinado por excepcional interesse público	Cargo Comissão:	-
Cargo:	PROFESSOR (A)	Jornada de todos os Vínculos:	84
Dedicação exclusiva:	-	Rendimento Teto:	-
Jornada no Vínculo:	44		
Rendimento Bruto:	954,00		
Valor Abate Teto:	-		

Instruções para Informação de Situação e Providências

Voltar

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



TCM SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10
IRCE
CCE
SGE
Gabinete
Jurisdicionado
Solicitar Abertura
Consultar Pendência
Responder Notificação
Finalizar Justificativa
Solicitar Exclusão
Consultar Solicitação Exclusão
Consultar Cientificação/Relatório Anual
Solicitar Prazo Justificativa
Acúmulo Vínculo
Administração Geral
Certidão
Consultas
Relatórios
Downloads
Pesquisa
Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIPEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 68700083534 - DANIEL ALVES PACHECO  
 Indício: Descumprimento de jornada de trabalho

**Critério:**  
 O inciso XVIII, do art. 117 da Lei 8.112/90 estabelece a vedação que o servidor desempenhe quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho. Apesar de não tratar especificamente de situação de acumulação de cargo público com emprego na iniciativa privada, considera-se que a vedação a jornadas de trabalho excessivas esteja albergada nesta restrição, pois pressupõe-se no exercício das atividades desenvolvidas sob o regime da Lei 8.112/1990 a compatibilidade com o horário de trabalho: Art. 117. Ao servidor é proibido:(...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. No âmbito da CLT o art. 482 estabelece que constitui motivo ensejador de dispensa por justa causa o fato de um empregado desempenhar suas funções com DESÍDIA. Age com desídia o empregado que no curso do contrato de trabalho, comete atos repetitivos que prejudicam a empresa e demonstram o desinteresse do empregado pelas suas funções. A desídia é o tipo de falta grave que, na maioria das vezes, consiste na repetição de pequenas faltas leves, que se vão acumulando até culminar na dispensa do empregado. Isto não quer dizer que uma só falta não possa configurar desídia. Os elementos caracterizadores são o descumprimento pelo empregado de obrigações de maneira diligente e desrespeitando orientações da empresa. Podemos ter como exemplo, a pouca produção, os atrasos frequentes, as faltas injustificadas ao serviço, a produção imperfeita, abandono do local de trabalho durante a sua jornada, entre outros. Outros precedentes: Constituição Federal, art. 37 inciso XVI e XVII; Acórdãos 625/2014-TCU-P e 2315/2012-TCU-P (item 9.1.2 e 9.1.2.1); Decreto nº 1.590, 10/08/1995; Lei 12.772/2012, art. 20, 20-A, 21 e 22; Lei. 8.112/90 Art. 19; AgRg no AREsp 291.919-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/4/2013; REsp 1.565.429-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016; MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Caimon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014; MS 27539 MC/DF - Medida Cautelar no Mandado de Segurança, relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 03/12/2008; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 21, §1º

Posicionamentos:  - Não efetuado  - Efetuado  - Encerrado

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Vínculo(s) na Unidade: (Posicionamento obrigatório)**

Matricula	Cargo	Ingresso	POS
0000001804	GERENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/>

**Vínculo(s) em Outra(s) Unidade(s): (Informação complementar. Não demanda posicionamento por parte desta unidade)**

Matricula	Unidade	Orgão	UF	Cargo	Ingresso
0000001509	Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	TCMBA	BA	PROFESSOR (A)	01/08/2013

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10
IRCE
CCE
SGE
Gabinete
Jurisdicionado
Solicitar Abertura
Consultar Pendência
Responder Notificação
Finalizar Justificativa
Solicitar Exclusão
Consultar Solicitação Exclusão
Consultar Cientificação/Relatório Anual
Solicitar Prazo Justificativa
Acúmulo Vínculo
Administração Geral
Certidão
Consultas
Relatórios
Downloads
Pesquisa
Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

Município: IBIBEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIBEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 68700083534 - DANIEL ALVES PACHECO  
 Início: Descumprimento de jornada de trabalho

**Critério:**  
 O inciso XVIII, do art. 117 da Lei 8.112/90 estabelece a vedação que o servidor desempenhe quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho. Apesar de não tratar especificamente de situação de acumulação de cargo público com emprego na iniciativa privada, considera-se que a vedação a jornadas de trabalho excessivas esteja albergada nesta restrição, pois pressupõe-se no exercício das atividades desenvolvidas sob o regime da Lei 8.112/1990 a compatibilidade com o horário de trabalho: Art. 117. Ao servidor é proibido:(...) XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. No âmbito da CLT o art. 482 estabelece que constitui motivo ensejador de dispensa por justa causa o fato de um empregado desempenhar suas funções com DESÍDIA. Age com desídia o empregado que no curso do contrato de trabalho, comete atos repetitivos que prejudicam a empresa e demonstram o desinteresse do empregado pelas suas funções. A desídia é o tipo de falta grave que, na maioria das vezes, consiste na repetição de pequenas faltas leves, que se vão acumulando até culminar na dispensa do empregado. Isto não quer dizer que uma só falta não possa configurar desídia. Os elementos caracterizadores são o descumprimento pelo empregado de obrigações de maneira diligente e desrespeitando orientações da empresa. Podemos ter como exemplo, a pouca produção, os atrasos frequentes, as faltas injustificadas ao serviço, a produção imperfeita, abandono do local de trabalho durante a sua jornada, entre outros. Outros precedentes: Constituição Federal, art. 37 inciso XVI e XVII; Acórdãos 625/2014-TCU-P e 2315/2012-TCU-P (item 9.1.2 e 9.1.2.1); Decreto nº 1.590, 10/08/1995; Lei 12.772/2012, art. 20, 20-A, 21 e 22; Lei. 8.112/90 Art. 19; AgRg no AREsp 291.919-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 18/4/2013; REsp 1.565.429-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/11/2015, DJe 4/2/2016; MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014; MS 27539 MC/DF - Medida Cautelar no Mandado de Segurança, relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 03/12/2008; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 21, §1º

Posicionamentos:  - Não efetuada  - Efetuada  - Encerrado

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Vínculo(s) na Unidade: (Posicionamento obrigatório)**

Matricula	Cargo	Ingresso	POS
000001804	GERENTE ADMINISTRATIVO	01/02/2017	<input checked="" type="checkbox"/>

**Vínculo(s) em Outra(s) Unidade(s):(Informação complementar. Não demanda posicionamento por parte desta unidade)**

Matricula	Unidade	Orgão	UF	Cargo	Ingresso
0000001509	Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	TCMBA	BA	PROFESSOR (A)	01/08/2013

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. SERVIDOR ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS. EXONERAÇÃO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto à servidora ROSA PAIVA BARRETO, sendo esta indiciada por ser "Servidora Ativa com mais de 75 anos". Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### **Fundamentação:**

A LC 152/15 dispõe sobre a idade máxima para permanência no serviço público, estabelecendo a aposentadoria compulsória aos 75 anos. A lei 8.112, art.27 proíbe a reversão de aposentados com mais de 70 anos de Idade. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e reprimir a referida conduta.

A Prefeitura expediu notificação à servidora, em que teve como recebido o dia 29 de Novembro de 2019. Em resposta, Sra. Rosa, conforme documentação em anexo, informou que não tinha conhecimento sobre a necessidade de afastamento e desejaria que as providências quanto a sua situação fossem tomadas.

Neste sentido, como única providência cabível para a situação, a prefeitura de Ibipeba decidiu realizar a exoneração da servidora ROSA PAIVA BARRETO, conforme decreto nº 039 de 29 de Novembro de 2019, em anexo.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que atualmente a servidora Rosa Paiva Barreto não faz mais parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba, tendo esta sido exonerada.

Ibipeba, 03 de Dezembro de 2019.

  
CAMILA MALAQUIAS LELIS  
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



**DECRETO Nº 039 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

Exonera ROSA PAIVA BARRETO,  
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais, legais e administrativas, conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

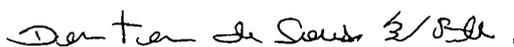
**Art. 1º** - Exonerar a Sra. **ROSA PAIVA BARRETO**, agente de serviço, matrícula nº0000000693, do Município de Ibipeba – Bahia.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de Novembro de 2019.

  
**DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) ROSA PAIVA BARRETO

A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 (quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo**, sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indicio:

- a) SERVIDOR ATIVO COM MAIS DE 75 ANOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

EDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM: 29-11-19

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A) Rosa Paiva Barreto

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Ibipeba, Bahia. 29 de novembro de 2019.

À Prefeitura Municipal de Ibipeba.

Sr. Prefeito,

Em resposta à notificação encaminhada por esta prefeitura datada de 13/11/2019.

Informamos que não estava ciente da necessidade de afastamento do serviço público no que solicito que as providências necessárias sejam tomadas a fim de regularizar a situação.

Pessoal, Funcional, Trabalhista e Jurídica.

*Rosa Paiva Barreto*

Rosa Paiva Barreto

Prefeitura Municipal

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Ibipeba, Bahia. 29 de novembro de 2019.

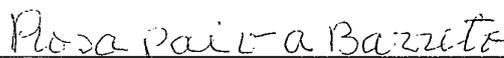
À Prefeitura Municipal de Ibipeba.

Sr. Prefeito,

Em resposta à notificação encaminhada por esta prefeitura datada de 13/11/2019.

Informamos que não estava ciente da necessidade de afastamento do serviço público no que solicito que as providências necessárias sejam tomadas a fim de regularizar a situação.

Pessoal, Funcional, Trabalhista e Jurídica.



Rosa Paiva Barreto

Prefeitura Municipal

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. EXONERAÇÃO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto à servidora CREMILDA SILVA ANDRADE, sendo esta indiciada por “acumulação irregular de cargos”. Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### Fundamentação:

A acumulação irregular de cargos é proibida pela legislação infraconstitucional e constitucional em seu art.37, inciso XVI. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e repreender a referida conduta.

Neste sentido, a prefeitura de Ibipeba expediu notificação à servidora CREMILDA SILVA ANDRADE para que esta optasse por um dos cargos, caso contrário haveria a exoneração de ofício do cargo vinculado à prefeitura de Ibipeba.

Com Isso, a referida servidora optou por destituir-se da prefeitura de Ibipeba, conforme pedido de exoneração.

Em seguida, foi expedido o decreto de nº 027 (anexo) exonerando a Sra. CREMILDA SILVA ANDRADE, coordenadora de projetos e convênios.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que atualmente a servidora Cremilda Silva Andrade não faz mais parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba.

Ibipeba, 28 de Novembro de 2019.

  
**CAMILA MALAQUÍAS LELIS**  
**OAB/BA 56527**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000  
TEL. 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



## TCM SIGA - Módulo de Análise

Usuário: JG - demostenes
Versão: 5.0.10
IRCE
CCE
SGE
Gabinete
Jurisdicionado
Solicitar Abertura
Consultar Pendência
Responder Notificação
Finalizar Justificativa
Solicitar Exclusão
Consultar Solicitação Exclusão
Consultar Cientificação/Relatório Anual
Solicitar Prazo Justificativa
Acúmulo Vínculo
Administração Geral
Certidão
Consultas
Relatórios
Downloads
Pesquisa
Sair

### Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos

Município: IBIBEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIBEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 87637405591 - CREMILDA SILVA ANDRADE  
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-Agr, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciado, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Pagamento  
 Acima do Teto: -

### Detalhes do Vínculo

Matrícula:	0000001807	Exclusão:	-
Orgão aonde Trabalha:	Prefeitura Municipal de IBIBEBA	Óbito:	-
Ingresso:	01/02/2017	Regime:	CIVIL
Aposentadoria:	-	Natureza Cargo:	NÃO INFORMADO
Situação Funcional:	Ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública	Cargo Comissão:	-
Cargo:	COORDENADOR DE PROJETOS E CONVÊNIOS	Jornada de todos os Vínculos:	84
Dedicação exclusiva:	-	Rendimento Teto:	-
Jornada no Vínculo:	40		
Rendimento Bruto:	2864,15		
Valor Abate Teto:	-		

Instruções para Informação de Situação e Providências

### Posicionamento

Para posicionamento 4, informar um dos campos A, B, C ou D.

A. Há alguma **Norma Legal** que não foi considerada como critério?

Especifique o dispositivo legal.

B. Há alguma **Decisão Judicial** em que o servidor seja parte ou substituído?

Especifique o número do processo e o juízo da ação judicial.

C. Há alguma **Acórdão do TCU** em que o servidor seja parte ou interessado?

Especifique o número do acórdão, ano e colegiado.

D. Há **Decisão Administrativa**?

Especifique o ato, anorma ou o processo administrativo.

E. **Observações Adicionais**?

255 (Tamanho máximo: 255)

F. **Documentação Comprobatória**

Nenhum arquivo anexado!

Adicionar documentação comprobatória (Somente arquivos PDF pesquisáveis até: 5MB)

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Enviar

Voltar

Encerrar

Salvar

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise



Usuário: JG - demostenes  
Versão: 5.0.10

- IRCE
- CCE
- SGE
- Gabinete
- Jurisdicionado
- Solicitar Abertura
- Consultar Pendência
- Responder Notificação
- Finalizar Justificativa
- Solicitar Exclusão
- Consultar Solicitação Exclusão
- Consultar  
Cientificação/Relatório Anual
- Solicitar Prazo Justificativa
- Acúmulo Vínculo
- Administração Geral
- Certidão
- Consultas
- Relatórios
- Downloads
- Pesquisa
- Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

**Município:** IBIPEBA  
**Unidade:** Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
**Exercício:** 2018  
**Servidor:** 87637405591 - CREMILDA SILVA ANDRADE  
**Índicio:** Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF, RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

**Pagamento**  
**Acima do Teto:** -

**Detalhes do Vínculo**

<b>Matrícula:</b>	954	<b>Exclusão:</b>	-
<b>Orgão aonde Trabalha:</b>	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA	<b>Óbito:</b>	-
<b>Ingresso:</b>	02/01/2013	<b>Regime:</b>	CIVIL
<b>Aposentadoria:</b>	-	<b>Natureza Cargo:</b>	NÃO INFORMADO
<b>Situação Funcional:</b>	Ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública	<b>Cargo Comissão:</b>	-
<b>Cargo:</b>	ASSESSOR DE CAPACITACAO EDUCAC	<b>Jornada de todos os Vínculos:</b>	84
<b>Dedicação exclusiva:</b>	-	<b>Rendimento Teto:</b>	-
<b>Jornada no Vínculo:</b>	44		
<b>Rendimento Bruto:</b>	3191,00		
<b>Valor Abate Teto:</b>	-		

Instruções para Informação de Situação e Providências

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) CREMILDA SILVA ANDRADE

A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia ( TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 ( quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo ( TCM/BA), seguinte indicio:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

  
EDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) CREMILDA SILVA ANDRADE

A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia ( TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 ( quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo ( TCM/BA), seguinte indicio:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

EDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

sexta-feira, 13 de setembro de 2019 | Ano VI - Edição nº 00590 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 003**

## Prefeitura Municipal de Ibipeba

Decreto



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



**DECRETO Nº- 027 DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.**

Exonera, **COORDENADORA DE PROJETOS E CONVÊNIOS**, deste município e dá outras providências administrativas.

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais legais e administrativas, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - Exonerar a Sra. CREMILDA SILVA ANDRADE, COORDENADORA DE PROJETOS E CONVÊNIOS**, do Município de Ibipeba-Bahia.

**Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos, a 01 de setembro de 2019.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Setembro de 2019.

  
**Demóstenes de Sousa Barrêto Filho**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZEMBRO DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120 E-MAIL: pmibipeba@gmail.com

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba  
[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F130B0A0AF0116854533918AE5009762

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba  
[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA

**Ementa:** APURAÇÃO DE INDÍCIOS. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. EXONERAÇÃO.

**Relatório:** O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por meio do edital de nº 511/2019, expediu uma comunicação requerendo respostas do Município de Ibipeba quanto ao servidor AOBERITAN FRANCISCO GOMES, sendo este indiciado por "acumulação irregular de cargos". Acerca do assunto cabe tecer a seguinte fundamentação.

### Fundamentação:

A acumulação irregular de cargos é proibida pela legislação infraconstitucional e constitucional em seu art.37, inciso XVI. Desta maneira, a atual gestão da prefeitura de Ibipeba não coaduna com tal prática, em verdade busca atender aos princípios da administração pública e reprender a referida conduta.

Neste sentido, a prefeitura de Ibipeba expediu notificação ao servidor AOBERITAN FRANCISCO GOMES para que este optasse por um dos cargos, caso contrário haveria a exoneração de ofício do cargo vinculado à prefeitura de Ibipeba.

Com isso, o referido servidor optou por destituir-se do cargo ocupado na prefeitura de Ibipeba, conforme pedido de exoneração em anexo.

Em seguida, foi expedido o decreto de nº 031 exonerando o Sr. AOBERINTAN FRANCISCO GOMES, administrador de distrito.

**Conclusão:** Portanto, conclui-se que atualmente o servidor Aoberitan Francisco Gomes não faz parte do quadro funcional da prefeitura de Ibipeba.

Ibipeba, 28 de Novembro de 2019.

  
CAMILA MALAQUÍAS LELIS  
OAB/BA 56527

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N. CENTRO - IBIPEBA - BAHIA. CEP: 44.970-000  
TEL: 74 3648.2110 FAX: 74 3648.2120

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

13/11/2019

SIGA - Módulo de Análise


**TCM SIGA - Módulo de Análise**

 Usuário: JG - demostenes  
 Versão: 5.0.10

 IRCE  
 CCE  
 SGE  
 Gabinete  
 Jurisdicionado  
 Solicitar Abertura  
 Consultar Pendência  
 Responder Notificação  
 Finalizar Justificativa  
 Solicitar Exclusão  
 Consultar Solicitação Exclusão  
 Consultar  
 Cientificação/Relatório Anual  
 Solicitar Prazo Justificativa  
 Acúmulo Vínculo  
 Administração Geral  
 Certidão  
 Consultas  
 Relatórios  
 Downloads  
 Pesquisa  
 Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

 Município: IBIPEBA  
 Unidade: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Exercício: 2018  
 Servidor: 02152693906 - ALBERTAN FRANCISCO GOMES  
 Indício: Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10).

Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

 Pagamento  
 Acima do Teto:

**Detalhes do Vínculo**

 Matrícula: 0000001938  
 Orgão onde Trabalha: Prefeitura Municipal de IBIPEBA  
 Ingresso: 01/07/2017 Exclusão: -  
 Aposentadoria: - Óbito: -  
 Ocupante de cargo em comissão sem vínculo com a Administração Pública  
 Situação Funcional: Regime: CIVIL  
 Cargo: ADMINISTRADOR DE DISTRITO Natureza Cargo: EXIGE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO OU NÍVEL MÉDIO COM ESPECIALIZAÇÃO, EXCETO QUANDO SE ENQUADRAR NOS CÓDIGOS 2 OU 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc)  
 Dedicção exclusiva: - Cargo Comissão: -  
 Jornada no Vínculo: 40 Jornada de todos os Vínculos: 84  
 Rendimento Bruto: 954,00 Rendimento Teto: -  
 Valor Abate Teto: -

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Posicionamento**

Para posicionamento 4, informar um dos campos A, B, C ou D.

 A. Há alguma **Norma Legal** que não foi considerada como critério?

Especifique o dispositivo legal.

 B. Há alguma **Decisão Judicial** em que o servidor seja parte ou substituído?

Especifique o número do processo e o juízo da ação judicial.

 C. Há alguma **Acórdão do TCU** em que o servidor seja parte ou interessado?

Especifique o número do acórdão, ano e colegiado.

 D. Há **Decisão Administrativa**?

Especifique o ato, anorma ou o processo administrativo.

 E. **Observações Adicionais**?

255 (Tamanho máximo: 255)

 F. **Documentação Comprobatória**

Nenhum arquivo anexado!

 Adicionar documentação comprobatória (*Somente arquivos PDF pesquisáveis até: 5MB*)

Escolher arquivo Nenhum arquivo selecionado

Enviar

[analisador.tcm.ba.gov.br/SigaJurisdicionado/CadastrarPosicionamentoAcumuloVinculo.aspx](http://analisador.tcm.ba.gov.br/SigaJurisdicionado/CadastrarPosicionamentoAcumuloVinculo.aspx)

1/2

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

 Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
 3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) ALBERITAN FRANCISCO GOMES

A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 ( quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo ( TCM/BA), seguinte indício:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

  
ÉDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
**CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO**



## NOTIFICAÇÃO

Prezado (a) ALBERITAN FRANCISCO GOMES

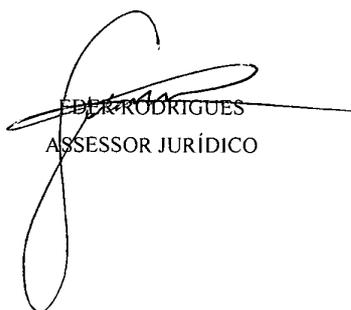
A Prefeitura Municipal de Ibipeba, representada pela Assessoria Jurídica Geral, no uso as suas atribuições legais, e em atenção ao que determina o Edital nº 511/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), vem através desta, notificá-lo (a) para o **prazo de 48 ( quarenta e oito horas), apresentar defesa de preferência com comprovação documental, ou apresentar Termo de Opção de cargo,** sob pena instaurar-se Processo Disciplinar.

Conforme o Edital suprarreferido, fora identificado pelo órgão de Controle externo (TCM/BA), seguinte indício:

- a) ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS

Endereço para a entrega da defesa: Secretaria de Administração – Sala do Controle Interno – Praça Dezenove de Setembro, Centro Administrativo de Ibipeba/BA (Prefeitura).

Ibipeba/BA, 13 de Novembro de 2019

  
EDER RODRIGUES  
ASSESSOR JURÍDICO

RECEBIDO EM:

ASSINATURA DO (A) SERVIDOR(A)

---

Praça 19 de Setembro nº02, Centro – Ibipeba – Bahia, Cep 44970-000  
Tel: 74 3648 2110 fax 74 3648 2120 administracao@ibipeba.ba.gov.br

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

terça-feira, 12 de novembro de 2019 | Ano VI - Edição nº 00606 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 007**

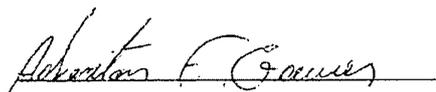
## Prefeitura Municipal de Ibipeba

### PEDIDO DE EXONERAÇÃO

Ibipeba - Bahia, em 30 de setembro de 2019

Eu, **AOBERITAN FRANCISCO GOMES**, matrícula 1938, portador da Carteira de Identidade **RG nº 0823103277 SSP/BA** e do **CPF nº 021.526.939-06**, ocupante do cargo Comissionado de **ADMINISTRADOR DE DISTRITO**, lotado na Secretaria Municipal de Administração, venho através do presente, formalizar o meu **pedido de Exoneração**, a partir de **30/09/2019**; deixarei os serviços deste Órgão Público - Prefeitura Municipal de Ibipeba, por minha livre e espontânea vontade, tornando vago o cargo que exerci de **01/07/2017 a 30/09/2019**

Ater ciosamente,

  
**Aoberitan Francisco Gomes**

*Recebido em: 30/09/2019*  
*CF*

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
504EE8BEC56D102E92BCE98D4EF0948F

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

segunda-feira, 12 de novembro de 2019 | Ano VI - Edição nº 00606 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 006**

## Prefeitura Municipal de Ibipeba

Decreto



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA**  
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO



**DÉCRETO Nº. 031-A DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

Exonera, **ADMINISTRADOR DE DISTRITO**, deste município e dá outras providências administrativas

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais legais e administrativas, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Exonerar O Sr. **AOBERITAN FRANCISCO GOMES**, **ADMINISTRADOR DE DISTRITO**, do Município de Ibipeba-Bahia.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Gabinete do Prefeito, em 30 de Setembro de 2019

**Demóstenes de Sousa Barreto Filho**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ 13.714.803/0001-00  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO S/N, CENTRO - IBIPEBA - BAHIA, CEP. 44.970-000  
TEL. 74.3662.211 - FAX 74.3662.2120 - E-MAIL: pmibipeba@ipmbrasil.com

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
504EE8BEC56D102E92BCE98D4EF0948F

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

terça-feira, 12 de novembro de 2019 | Ano VI - Edição nº 00606 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 007**

## Prefeitura Municipal de Ibipeba

### PEDIDO DE EXONERAÇÃO

Ibipeba - Bahia em 30 de setembro de 2019

Eu **AOBERITAN FRANCISCO GOMES**, matrícula 1938, portador da Carteira de Identidade RG nº. **0823103277 SSP/BA** e do CPF nº. **021.526.939-06**, ocupante do cargo Comissionado de **ADMINISTRADOR DE DISTRITO**, lotado na Secretaria Municipal de Administração, venho através do presente, formalizar o meu **pedido de Exoneração**, a partir de **30/09/2019**; deixarei os serviços deste Órgão Público - Prefeitura Municipal de Ibipeba, por minha livre e espontânea vontade, tornando vago o cargo que exerci de **01/07/2017** a **30/09/2019**

Atenciosamente,

  
Aoberitan Francisco Gomes

*Recebido em: 30/09/2019  
Cf.*

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
504EE8BEC56D102E92BCE98D4EF0948F

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
3B3B24791225736CE946454FF68B039B

# Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº - centro - Barro Alto-Ba

CNPJ Nº 13.234.349/0001-30 - CEP 44.895-000

## NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

AO(A) SR(A). SERVIDOR(A)  
AOBERITAN FRANCISCO GOMES.  
EM MÃOS

**Assunto: Indícios de Acumulação Ilícita de Cargo, Emprego ou Função Pública, e/ou Descumprimento de Jornada de Trabalho.**

Sr.(ª) Servidor(a),

Considerando que este Município fora notificado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, através do EDITAL TCM/BA Nº 511/2019, publicado no D.O.E. de 15/08/2019, referente apuração de indícios de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, e/ou eventual descumprimento de jornada de trabalho, entre os servidores municipais, solicitando para tanto que sejam adotadas as medidas cabíveis para sanar as inconformidades e/ou ilegalidades constatadas.

Considerando, que conforme cópias anexas, extraídas do site do TCM/BA - SIGA/Módulo de Análise, a referida Corte de Contas teria constatado que este(a) Servidor(a) estaria:

- **Acumulando indevidamente cargo de Vigilante, neste Município de Barro Alto, com o Cargo de Administrador de Distrito, no Município de Ibipeba;**

Fica este(a) Servidor(a) notificado(a) para que, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados da sua ciência, apresente suas justificativas, fazendo-se acompanhar da documentação comprobatória necessária.

Ressalte-se, que não apresentada as justificativas e/ou em não sendo aceitas, será instaurado PAD - Processo Administrativo Disciplinar, visando apuração da suposta acumulação ilegal de cargos, e/ou conflitos de jornada de trabalho.

BARRO ALTO (BA), 24 DE SETEMBRO DE 2019

Fagner Silvano da Silva  
Diretor de Deptº Recursos Humanos  
da Sec da Adm e PESSOAL  
Dec. Nº 034 de 30/01/2019

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Ciente

*Aoberitan F. Gomes*  
Em, 26/09/2019



# Prefeitura Municipal de Ibipeba

SIGA - Módulo de Análise

19/09/2019 12:03

**TCM SIGA - Módulo de Análise**Usuário: JG - orlando  
Versão: 5.0.10

- IRCE
- CCE
- SGE
- Gabinete
- Jurisdicionado
- Solicitar Abertura
- Consultar Pendência
- Responder Notificação
- Finalizar Justificativa
- Solicitar Exclusão
- Consultar Solicitação Exclusão
- Consultar Cientificação/Relatório Anual
- Solicitar Prazo Justificativa
- Acúmulo Vínculo
- Administração Geral
- Certidão
- Consultas
- Relatórios
- Downloads
- Pesquisa
- Sair

**Jurisdicionado: Acúmulo de Vínculos**

**Município:** BARRO ALTO  
**Unidade:** Prefeitura Municipal de BARRO ALTO  
**Exercício:** 2018  
**Servidor:** 02152693906 - AOBERTAN FRANCISCO GOMES  
**Índice:** Acumulação irregular de cargos

Via de regra, é proibido acumular cargos públicos. A proibição estende-se a funções e empregos públicos (inclusive em subsidiárias de empresas estatais), assim como a aposentadorias (aqui incluídas, para fins deste resumo, as reformas e reservas remuneradas dos militares) à conta de regime próprio de previdência (CF/1988, art. 37, XVI, XVII e § 10). Assim, para fins do presente resumo, o termo "cargo" abrange não só cargo público em sentido estrito, como também emprego público, função pública e aposentadoria à conta do referido regime. As exceções a essa proibição são as seguintes: (a) Dois cargos de professor, um de professor com outro técnico/científico, ou dois privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (CF/1988, art. 37, XVI); (b) Aposentado pode acumular um cargo eletivo ou em comissão (CF/1988, art. 37, § 10); (c) Vereador pode acumular um cargo (CF/1988, art. 38, III); (d) Magistrado ou membro do Ministério Público pode acumular um cargo de professor (CF/1988, art. 95, Parágrafo único, I, e art. 128, § 5º, II, d); (e) Militar em atividade só pode estar em atividade em outro cargo se ambos os cargos forem privativos de profissionais de saúde (CF/1988, art. 142, § 3º, II); (f) Aposentado pode acumular cargo efetivo fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988 enquanto permanecer em atividade, se a data de ingresso neste cargo foi anterior a 16/12/1998 e posterior à data da aposentadoria (EC 20/1998, art. 11); (g) Militar inativo pode acumular aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se a data de ingresso em ambos os cargos foi anterior a 16/12/1998 e já estava inativo quando ingressou no segundo cargo (EC 20/1998, art. 11); (h) Aposentado pode acumular outra aposentadoria fora das exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/1988, se não houve exercício concomitante de ambos os cargos e se a segunda aposentadoria ocorreu antes de 16/12/1998 (Ag MS 32833, STF). Por fim, cabe ressaltar que: é proibida em qualquer hipótese a acumulação de mais de dois cargos efetivos (ARE 848993, STF); cargo técnico/científico é aquele que exige formação específica (por exemplo, curso de nível superior ou curso técnico), não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ); não há decadência quando se trata de acumulação inconstitucional, devendo as unidades jurisdicionadas regularizarem esse tipo de situação mesmo quando o ato de admissão ou concessão já tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, necessitando de revisão de ofício apenas se a acumulação em questão houver sido objeto do acórdão (Acórdão 5.955/2018-TCU-2C; Acórdão 1.707/2019-TCU-Plenário; MS 28.279 e MS 28.371, STF; MS 20.148/DF e MS 9.425/DF, STJ); a Súmula 246/TCU estabelece que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Posicionamentos: ■ - Não efetuado ■■ - Efetuado ■■■■ - Encerrado

Instruções para Informação de Situação e Providências

**Vínculo(s) na Unidade: (Posicionamento obrigatório)**

Matrícula	Cargo	Ingresso	POS
376	VIGILANTE	14/04/2003	■

**Vínculo(s) em Outra(s) Unidade(s): (Informação complementar. Não demanda posicionamento por parte desta unidade)**

Matrícula	Unidade	Orgão	UF	Cargo	Ingresso
0000001938	Prefeitura Municipal de IBIPEBA	TCMBA	BA	ADMINISTRADOR DE DISTRITO	01/07/2017

# Prefeitura Municipal de Ibipeba

Decreto



## DECRETO Nº- 045 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Exonera SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE deste Município e dá outras providências administrativas.

O Prefeito Municipal de Ibipeba, Estado da Bahia, usando de suas atribuições constitucionais legais e administrativas, conferidas pela Lei Orgânica do município,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Exonerar o Sr. **JOSÉ ESTÁCIO LIMEIRA DA SILVA, SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIPEBA .**

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 16 de Dezembro de 2019.

**Demóstenes de Sousa Barreto Filho**

**Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA - CNPJ:13.714.803/0001-50  
PRAÇA DEZENOVE DE SETEMBRO, S/N, CENTRO, IBIPEBA-BAHIA, CEP: 44.970-000  
74 3648.2110 | 743648.2120 e-mail: pmibipeba@gmail.com

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

[www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br)